

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Uma análise do relatório "The Ethics of Artificial Intelligence: Issues and Initiatives" e a regulação de riscos em matéria de IA pela União Europeia

Livia Vitória Amaral Mendes

Belo horizonte
Agosto
2024

Livia Vitória Amaral Mendes

Uma análise do relatório "The Ethics of Artificial Intelligence: Issues and Initiatives" e a regulação de riscos em matéria de IA pela União Europeia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel.

Orientador(a): Prof. Roberto Vasconcelos Novaes

Belo Horizonte

Agosto

2024

Dedico este trabalho à minha irmã, Laura Sofia Amaral Mendes, que você tenha coragem de lutar pela liberdade de não querer aquilo que te impõem porque brincar é um verbo no infinitivo e significa ação num mundo fático de realidades vividas, palpáveis e no tempo presente. Que as tecnologias sejam usadas por você para atender aos seus objetivos e não o contrário.

AGRADECIMENTOS

Não seria possível eu chegar até aqui e agradecer preliminarmente à banca que hoje se forma para me avaliar pois antes da minha chegada até aqui houveram pessoas, crenças, amores e um conjunto de histórias sem as quais eu jamais estaria neste lugar. Por isso, em primeiro lugar agradeço com imenso amor e gratidão aos meus pais, Breno e Glízia, pessoas que tornaram possível que eu realizasse um sonho, que um dia também foi deles, estudar na Universidade Federal de Minas Gerais, mas precisou ser interrompido pelo trabalho, pelo cansaço, pela falta de oportunidade e suporte financeiro própria dos trabalhadores, periféricos e cuja condição econômica e social dificulta. Assim, pela história de luta e persistência, agradeço ao meu pai por lutar incansavelmente para que eu pudesse alcançar as condições que ele nunca teve com muito amor e carinho. Agradeço à minha mãe por me ensinar o traço mais bonito e singelo do amor: acreditar naquilo que eu ainda não sou, graduada, mestre, doutora e ter a peculiar certeza de que serei o que eu quiser. Em segundo lugar, agradeço à professora e hoje amiga Luciana Carla da Silva por ter me estendido a mão durante o ensino médio e acreditado no meu sonho de ser cientista, me trazendo para a UFMG jovem e me apresentando quem eu poderia ser. Hoje, te agradeço pois sem sua dedicação e crença na escola pública, eu não ocuparia um espaço nesta universidade. Presto também reconhecimento aos meus amigos Gabriel Elias Farnezi e Heric Corrêa da Silva, ao primeiro por me incentivar tanto a estudar para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e confiar que eu seria aprovada e o segundo por ter se dedicado tanto em me ensinar matemática para o ENEM de forma gratuita nos contraturnos de seu trabalho como professor. A vocês, Luciana, Gabriel e Heric deixo uma palavra: *Sonho*. Porque o meu sonho só foi possível pois vocês sonharam comigo, cada um a seu modo, acreditando que a educação é transformadora.

Não por último, deposito na palavra *Amizade* o meu agradecimento mais singelo à Ágata Oliveira Galli, Raério Santos de Oliveira, Walisson Felipe do Amaral, Lívia Gomes, Lorena Trindade e Antônio Rodrigo por caminharem ao meu lado nos momentos tempestuosos da graduação em que entre o meu sonho e a realidade existia um abismo. Vocês tornam meus dias mais felizes pela capacidade de serem exatamente como são. Coberta de ternura, agradeço a Gladson David da Silva Reis por ter sido abrigo e afeto durante parte importante da minha jornada você me faz lembrar todos os dias o motivo pelo qual eu acredito na educação, porque sem ela não há esperança para futuros melhores e mundos possíveis, nossa palavra: *Luta*. Porque é lutando que teremos outros de nós ocupando a cada dia mais universidades públicas, mais câmaras legislativas e Assembleias. Agradeço ao meu orientador

Roberto Vasconcelos Novaes pelas reuniões e conselhos, sugestões literárias e prestatividade ao me orientar sempre com muita técnica, objetividade e precisão. Por fim e não menos importante deixo uma frase à Instituição Filantrópica Cidade dos Meninos, por compreender hoje que este trabalho de TCC só foi possível graças às diversas lutas em que precisei travar durante parte significativa da adolescência em defesa de uma educação não racista, não preconceituosa em relação à orientação sexual e gênero. Se hoje defendo que inteligência alguma pode retirar ou restringir direitos fundamentais, é porque aos quatorze anos aprendi na prática a defendê-los contra as diversas opressões ali vividas e direciono à Elenilda Aleixo essas palavras como disse que o faria: “Não é na resignação, mas na rebeldia em face das injustiças que nos afirmamos.” *Paulo Freire.*

RESUMO

As Tecnologias da Informação e Comunicação tornam-se cada vez mais complexas e introjetadas no cotidiano da humanidade, em especial a Inteligência Artificial (IA) ante a sua promessa de facilitar o cotidiano das pessoas. No entanto, a IA é uma área em constante evolução, e definir seus limites de forma precisa pode ser difícil. A mercantilização de dados pessoais e a forma desconhecida do controle corporativo quanto à utilização de mecanismos baseados em IA deixam uma *nuvem* de perguntas quanto à sua natureza e quais caminhos percorrer para que ela sirva aos interesses da sociedade de forma mais previsível. Neste sentido, o Parlamento Europeu apresentou diversas diretrizes que objetivam garantir a segurança dos usuários e do empresariado como, políticas de privacidade e garantia ao sigilo de correspondência. Dessa forma, este estudo analisa a situação estratégica de implementação da regulação dos riscos em IA e seus impactos em matéria de direitos fundamentais. Conclui-se que, a regulamentação de riscos consiste em uma dicotomia. Por um lado, a UE tem demonstrado uma abordagem proativa na regulamentação da IA, buscando garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Iniciativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados estabelecem diretrizes claras sobre a proteção da privacidade e o uso ético dos dados pessoais, por outro a regulação dos riscos opta pela inovação tecnológica a qualquer custo e aceita a possibilidade de causar danos sociais, democráticos e outros à população.

Palavras-chave: Marco regulatório; Inteligência artificial; União Europeia;

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Metodologia	9
3. O marco regulatório	10
4. A regulação de riscos	12
5. O relatório e a previsão dos riscos em IA	13
6. Risco, ética, privacidade e impactos nos direitos fundamentais	17
7. Norma, conceito e incongruências	20
8. Disposições finais	22
9. Bibliografia	25

1. Introdução

A inteligência artificial tem sido amplamente utilizada em diversos contextos do cotidiano, como na saúde, educação, residências, e em múltiplas funções, incluindo a coleta de biometria facial, automóveis inteligentes e *smart cities*. Embora a IA ofereça benefícios significativos em várias áreas, ela também apresenta riscos consideráveis para a democracia, a privacidade, a dignidade humana e outros direitos fundamentais. Nesse contexto, a presente pesquisa reveste-se de grande importância, pois analisa as problemáticas associadas ao modelo regulamentar adotado, sob a perspectiva dos riscos que a inteligência artificial pode representar para os direitos fundamentais.

Nesse sentido, para embasar a elaboração de um regulamento para a inteligência artificial, a União Europeia consultou diversas comissões, grupos e setores especializados. Esses órgãos foram responsáveis por elaborar relatórios em suas respectivas áreas, nos quais identificaram os riscos associados à inteligência artificial, bem como as suas vantagens e necessidades que justificam a regulação.

Neste ínterim, com o objetivo de compreender como os riscos elencados na Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (IA Act)¹ impactam os direitos fundamentais, o estudo se dedicou a analisar o relatório intitulado *The Ethics of Artificial Intelligence: Issues and Initiatives*, elaborado pela Unidade de Prospectiva Científica da Direção-Geral dos Serviços de Estudos Parlamentares (EPRS) do Secretariado do Parlamento Europeu. A escolha desse relatório se justifica por sua robustez na abordagem dos riscos apresentados pela IA, além de tratar, concomitantemente, das principais oportunidades destacadas em outros relatórios, como *The Fly AI Report: Demystifying and Accelerating AI in Aviation/ATM*, *Malicious Uses and Abuses of Artificial Intelligence*, *Shaping the Digital Transformation in Europe*, entre outros. Assim, à medida que o referido relatório apresenta uma perspectiva abrangente sobre os riscos aos direitos fundamentais, tema central deste trabalho, ele se mostrou o mais adequado para a análise.

Destaca-se que, para a elaboração desta análise, foi examinado um item (item A) que é considerada uma prática proibida pela norma em virtude de seu alto risco, a saber:

¹COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união*. Bruxelas, 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

"a) a colocação no mercado, a disponibilização ou o uso de um sistema de IA que utilize técnicas subliminares para contornar a consciência de uma pessoa, de modo a distorcer substancialmente seu comportamento, causando ou podendo causar danos físicos ou psicológicos a essa pessoa ou a terceiros."²

Essa prática é fundamental para o trabalho, pois, permite compreender a abrangência da noção de risco e demonstra a dificuldade de concretizar e efetivar a norma, especialmente devido ao modelo de regulação escolhida.

Jean-Daniel Delley ao pensar a legística explica que uma de suas fases é a de identificação do problema para então sua conceituação e resolução, vide:

Consideremos a primeira etapa, a da definição do problema. Identificar o problema que motiva uma demanda de intervenção normativa, estabelecer um diagnóstico da situação julgada insatisfatória, implica uma referência mais ou menos explícita a uma situação diferente. Toda análise da situação presente remete a valores que permitem qualificar essa situação e, por conseguinte, os objetivos que lhe são iminentes. Ou seja, a expressão de uma insatisfação em relação a uma situação de fato revela uma tensão entre uma realidade vivida e uma realidade desejada³

A ideia de regulamentação é sempre acompanhada de um cenário-contexto, no caso da inteligência artificial esse cenário é geopolítico e se contextualiza através do avanço científico, econômico, bélico, cultural e resulta em vantagens territorialmente estratégicas⁴. Essa ideia é trazida em diversos relatórios elaborados a pedido do parlamento europeu demonstrando que o interesse focal do bloco é a viabilidade econômica da IA no plano global apesar dos riscos.

2. Metodologia

A pesquisa começará com uma revisão aprofundada da literatura, incluindo artigos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais, publicações governamentais, e documentos legislativos relevantes. O foco será em fontes que discutem a ética da IA, privacidade, direitos humanos, e as iniciativas regulatórias na União Europeia. Será realizada uma análise detalhada do relatório *A Ética da Inteligência Artificial: Problemas e Iniciativas*,

² Ibid, Art 5

³ DELLEY, J. *Pensar a Lei: introdução a um procedimento metódico*. Cit, pág 102.

⁴EAGER, J. et al. **Opportunities of Artificial Intelligence**. Luxembourg: European Parliament, 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652713/IPOL_STU\(2020\)652713_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652713/IPOL_STU(2020)652713_EN.pdf)>. Cit, pág 27.

juntamente com outros documentos-chave, como o *Regulamento de IA da UE (IA Act)* e relatórios complementares mencionados no texto, para contextualizar e entender as preocupações levantadas.

3. O marco regulatório

De causas a efeitos, é preciso entendermos o que é IA apenas assim é possível identificar as razões para que se pense uma regulamentação de seus usos e riscos. Existem diferentes formas de definir inteligência artificial, uma delas é “[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...” (Bellman,1978 Apud NORVIG,RUSSEL)⁵. Ciancaglini, define da seguinte forma:

Embora existam muitas maneiras de definir essas tecnologias e suas funções variadas, é possível resumi-las brevemente.^{1, 2, 3} A inteligência artificial, (IA) em particular, é onipresente em suas aplicações e é uma grande promessa para abordar uma série de complexos desafios globais. [...] IA é um subcampo da ciência da computação (com muitos relacionamentos cruzados com outras disciplinas) dedicado à teoria e desenvolvimento de sistemas de computador que podem executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como percepção visual, reconhecimento de fala, tradução entre idiomas, tomada de decisão, e resolução de problemas⁶.

A União Europeia adotou a seguinte definição:

«Sistema de inteligência artificial» (sistema de IA), um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage;⁷

Considerando a capacidade da máquina criar conteúdos, previsões, recomendações ou decisões capazes de influenciar ambientes é que surgem os riscos e a necessidade regulatória em virtude dos potenciais danos.

A Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (IA Act) é uma proposta legislativa destinada a regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) em toda a União Europeia. O

⁵RUSSEL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial**. São Paulo: Elsevier, 2013.

⁶ CIANCAGLINI, V. et al. **Malicious Uses and Abuses of Artificial Intelligence**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/malicious_uses_and_abuses_of_artificial_intelligence_europol.pdf>. Pág 3.

⁷COMISSÃO EUROPEIA, *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união*. Artigo 3º, item 1.

principal objetivo da lei é estabelecer um marco regulatório que assegure a segurança, transparência, e respeito aos direitos fundamentais no desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA⁸.

Ela é subdividida em doze títulos principais e compõe-se de treze anexos cuja função complementa as disposições da norma⁹. Ao início do texto é apresentado um conjunto de Considerações (Consideranda) que demonstram as motivações para que o determinado assunto fosse regulado norteando também a interpretação referente a cada tópico disposto no texto.

A IA Act classifica os sistemas de IA em diferentes categorias de risco, que vão desde risco inaceitável até risco mínimo. Sistemas de risco inaceitável, como aqueles que utilizam técnicas de IA para manipular comportamentos humanos ou implementar vigilância social em massa, seriam proibidos. Sistemas de alto risco, como os usados em setores críticos como saúde, transporte e aplicação da lei, seriam sujeitos a requisitos rigorosos de conformidade, incluindo avaliações de impacto e supervisão humana. Para sistemas de IA de risco limitado, a regulamentação exige apenas transparência e informações adequadas ao usuário. Por fim, sistemas de baixo risco, como chatbots, teriam uma supervisão mínima.

Além disso, a proposta enfatiza a necessidade de criar um ambiente regulatório que fomenta a inovação, ao mesmo tempo, em que protege os direitos fundamentais, como privacidade e não discriminação. A IA Act também prevê a criação de um Comitê Europeu de IA, que monitoraria a implementação da lei e coordenaria a cooperação entre os Estados-membros.

A Lei de Inteligência Artificial da UE é uma iniciativa pioneira globalmente, buscando equilibrar o avanço tecnológico com a proteção de valores fundamentais na sociedade europeia. Embora a Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (IA Act) seja uma iniciativa pioneira e ambiciosa, ela enfrenta vários desafios e críticas, que podem ser vistos como potenciais problemas na sua implementação.

A classificação dos sistemas de IA em diferentes categorias de risco (inaceitável, alto, limitado, baixo) pode criar dificuldades práticas para as empresas e desenvolvedores. Determinar em qual categoria um sistema específico se enquadra pode ser complexo, levando a incertezas e a possíveis dificuldades de conformidade.

⁸ Ibid, pág 6. Conforme tópico 3, item 3.5 Direitos Fundamentais.

⁹ <https://artificialintelligence.eu/ai-act-explorer/> Site com informações detalhadas da norma

4. A regulação de riscos

No mundo moderno, o gerenciamento de riscos tornou-se central na forma como pensamos sobre o futuro. A regulação do risco está entrelaçada com o próprio processo de modernidade, influenciando a maneira como as instituições operam e as políticas que implementam. A regulação de riscos é um conceito amplamente discutido em literatura acadêmica, regulatória e de políticas públicas, sendo utilizado para descrever o conjunto de práticas e processos pelos quais governos e outras entidades buscam mitigar, gerenciar ou controlar os riscos que podem impactar a sociedade.

O termo ganhou destaque com o crescimento das discussões sobre a necessidade de regulamentação de atividades e tecnologias potencialmente arriscadas, incluindo desde a segurança de produtos até a proteção contra riscos financeiros e, mais recentemente, riscos associados à inteligência artificial e novas tecnologias.

Luzius Mader explica que as normas representam a vontade do Estado e que por isso exercem múltiplas funções como as de ordem, direção ou comando, legitimação e decisória¹⁰. Porém, é preciso compreender qual ou quais os meios escolhidos para determinar, qual será o modelo regulatório a ser adotado, pois, esta informação é o que garantirá a forma como a norma atuará e sua efetividade ou não em cada caso.

Por sua vez, Julia Black aponta que regras são generalizações: agrupam instâncias ou atributos particulares de um objeto ou ocorrência e abstraem ou generalizam a partir deles para construir uma categoria ou definição que então forma a base operativa da regra¹¹. Neste sentido, a regulação de inteligência artificial na União Europeia também surge através da generalidade “riscos” isto é através dos potenciais danos que a nova tecnologia pode surgir (generalidade) criou-se a definição de “graus de risco” como inaceitável, alto, limitado e baixo. Essa generalidade resulta na denominada regulação de riscos, que nas palavras de Kaminski:

“Normalmente, a regulação de riscos tem como objetivo medir, mitigar e aceitar riscos em troca de algum tipo de benefício social. A regulação do risco, tal como aqui discutida, contrasta, por exemplo, com a lei que visa prevenir quaisquer danos (ou seja, proibições) e com a lei que visa compensar danos individuais (ou seja, regimes de responsabilidade)¹².”

¹⁰ MADER, Luzius. Legislação e jurisprudência. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, 2007, pp. 196-198.

¹¹ BLACK, Julia. Rules and Regulations. 1. ed. Londres: Oxford University Press, 2012. p. 20.

¹² KAMINSKI, Margot E. *The Developing Law of IA: A Turn to risk regulation*. April, 2023. Cit, pág 3

Noutros termos, a regulação do risco assume uma função de direção ou comando que empresas e desenvolvedores de tais sistemas deverão se ater. Mas, além disso, este modelo é utilizado para abordar danos mensuráveis e quantificáveis. Existem alguns elementos básicos nesse sistema de regulação, são eles: o foco no risco e não nas regras de forma que o regulador se atente ao risco que decide gerir e não às regras que aplicará; evento adverso e probabilidades de evento adverso; avaliação desses eventos adversos e por fim, a vinculação da instituição regulada ou do sistema regulado a mecanismos de fiscalização, inspeção e afins.¹³

Nesse liame, deve-se considerar que como os danos em matéria de tecnologias são majoritariamente éticos e substantivos, deontológicos, sua quantificação é difícil em virtude disso são desconsiderados, “a utilização da regulação de riscos pode despriorizar os danos baseados em direitos, tais como os danos à dignidade ou à autonomia, e os danos que de outra forma seriam mais difíceis de medir, tais como os danos emocionais ou os danos à sociedade democrática.¹⁴”

Nesse sentido, a ideia da regulação por riscos ou de riscos se trata de uma forma de normatizar determinadas práticas cuja aplicação possui riscos conhecidos e desconhecidos. Ela tende a ser aplicada levando-se em conta a capacidade final de quantificar a potencialidade do impacto causado e assume a função de direcionamento ou orientação em que sua finalidade última é alterar o comportamento desejado¹⁵. Na função de direcionamento e orientação a análise de riscos determina por consequência a escolha por quais serão (se houver) as medidas de prevenção. Black explica que:

“a regulação baseada no risco envolve o desenvolvimento de quadros e procedimentos de tomada de decisão para priorizar as atividades regulatórias e mobilizar recursos, principalmente relacionados com a inspeção e a fiscalização, com base numa avaliação dos riscos que as empresas reguladas representam para os objetivos do regulador.”¹⁶

No entanto, em matéria de inteligência artificial não é possível quantificar todos os riscos, sobretudo por seu caráter ímpar, trata-se de possíveis danos sociais, éticos e deontológicos, tornando este um modelo arriscado sob a ótica da efetividade e eficiência regulatória.

¹³ BLACK, Julia. Chapter 6. *Risk and Regulatory Policy: Improving the Governance of Risk*. Paris: OECD Publishing, 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/45849139.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024. pág 190

¹⁴ Ibid Cit, pág 14

¹⁵ MADER, Luzius. Legislação e jurisprudência. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, 2007. Cit, pág, 197.

¹⁶BLACK, Julia. Chapter 6. *Risk and Regulatory Policy: Improving the Governance of Risk*. pág 188

5. O relatório e a previsão dos riscos em IA

O relatório “A Ética da Inteligência Artificial: Problemas e Iniciativas” é um documento elaborado pela Unidade de Prospectiva Científica da Direção-Geral dos Serviços de Estudos Parlamentares (EPRS) do Parlamento Europeu. Ele visa explorar as questões éticas associadas ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial (IA), oferecendo uma análise detalhada dos riscos e desafios que essa tecnologia apresenta à União Europeia.

O relatório aborda uma ampla gama de preocupações éticas, com destaque para os impactos sobre a privacidade, os direitos humanos e a dignidade humana. Ele examina como os sistemas de IA, ao serem integrados em diversos aspectos da vida cotidiana e em diferentes setores, podem criar novos tipos de vulnerabilidades. Entre as preocupações mencionadas estão o monitoramento constante por assistentes virtuais, como os da Google, Amazon e Apple, que captam informações dos usuários em segundo plano, e as potenciais violações de privacidade que resultam desse tipo de vigilância¹⁷.

Essa afirmação quando nos voltamos para o texto legal e as práticas de inteligência artificial proibidas se mostra incongruente, pois, a primeira prática proibida versa sobre a colocação de sistemas que utilizem de práticas subliminares que gerem danos físicos ou psicológicos aos indivíduos¹⁸. O fato de sistemas captar áudio e compreenderem o comportamento humano induzindo-o já distorce substancialmente o comportamento de uma pessoa. Neste caso existe na norma uma relativização sobre o que vem a ser o dano psicológico, visto que neste caso já não há o que falar em matéria de autodeterminação informativa ou livre construção da personalidade.

Além disso, o texto discute as implicações dessas práticas para a autonomia individual e a segurança, sublinhando a necessidade de regulamentação para mitigar os riscos e garantir que a IA seja desenvolvida e implementada de maneira responsável e ética. O documento também sugere iniciativas para enfrentar esses desafios, incluindo a promoção de padrões

¹⁷ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and initiatives*. Brussels: European Union, 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2020\)634452](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2020)634452)>. Acesso em 12 ago. 2023. Cit, pág 12

¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união*. Bruxelas, 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>>. Acesso em: 10 jul. 2023

éticos, a transparência nos algoritmos, e a supervisão regulatória para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos da UE.

O relatório ainda explana a problemática das desigualdades crescentes em razão da IA e a concentração de poder pelas elites. O texto ressalta que a concentração de poder entre os cinco players mais influentes em tecnologia - Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft - lhes confere influência indevida em áreas da sociedade relevantes para a formação de opinião nas democracias¹⁹.

Além disso, a obra faz menção ao fato de que as investigações sobre o impacto de novas tecnologias como a IA nos direitos humanos, na democracia e no estado de direito possam ser prejudicadas pelo poder das corporações de tecnologia, que não estão apenas moldando o desenvolvimento e a implantação da IA, mas também o debate sobre a sua regulamentação. Nemitz identifica várias áreas nas quais os gigantes da tecnologia exercem poder, como, financeiro, discurso público e recolha de dados pessoais²⁰.

Essa atuação se mostra problemática, tendo em vista, fere às subjetividades, sobretudo a autonomia humana, e impede que o Estado assuma uma postura regulatória ética pautada nas garantias sociais e na regulação econômica. Ademais, o trabalho menciona os riscos relacionados à privacidade, direitos humanos e dignidade como pontos de preocupação visto que, nas palavras de John Haven “as pessoas não terão agência e controle sobre seus dados de forma alguma se não possuírem as ferramentas para fazer isso acontecer” (BIRD, apud, John Haven, pág 12).

Problematiza-se o fato dessas ferramentas não existirem hoje e há a preocupação de que a forma como a norma foi proposta pelo bloco europeu seja incapaz de garantir essas ferramentas, visto que crescer caixas de diálogo para a avaliação de segurança dos produtos mantém ineficiente a autonomia dos usuários e a segurança à privacidade. Nesse sentido, a democracia, a liberdade de escolha e o direito à personalidade se veem afetados pela inteligência artificial e a regulação foi incapaz de tratar esses temas.

Tão logo, o relatório aborda que a IA se mostra um risco para a democracia, pois, tem sido utilizada para manipular pessoas em relação a candidatos e instituições públicas, enfraquecendo a credibilidade do Estado. Esse risco é demonstrado ao lado de outro, a psicologia humana, é evidenciado que os sistemas de IA permitem a manipulação comportamental afetando sistematicamente, como já mencionado acima, a autonomia e o livre

¹⁹ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and initiatives*. Brussels: European Union, 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2020\)634452](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2020)634452)>. Acesso em 12 ago. 2023. Cit, pág 11.

²⁰ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and initiatives*. Cit, pág 11-12.

desenvolvimento da personalidade²¹. Outro risco apresentado é o do ordenamento jurídico, visto que os ordenamentos ainda não comportam meios de punir ações praticadas por sistemas inteligentes, ou seja, em que não operam pessoas.

Assim, questiona-se: diante de todos esses riscos, qual a motivação para implementar a inteligência artificial ? E quais os caminhos adotados? O relatório *Opportunities of Artificial Intelligence* demonstra variadas justificativas para a implementação da inteligência artificial pela União Europeia como:

A competitividade nesses setores - Big Data, Blockchain e a Internet das Coisas, Industrial e de Consumo (IoT) - garantirá que qualquer país mantenha uma vantagem econômica e tecnológica sobre os demais, que poderá ser aplicada em todos os setores, incluindo, por exemplo, pesquisa, saúde, educação, entre outros²².

Além desses destacam-se também: benefícios de eficiência em relação à otimização de negócios, no setor de energia²³ e produção:

no setor de energia, melhorias de processo podem resultar da coleta e análise de dados de sensores para fornecer recursos de manutenção preditiva. Na área dos transportes e logística, existe margem para analisar os estrangulamentos dos transportes nas cadeias de valor globais, de forma a identificar potenciais melhorias e reduzir os custos de transporte, o que poderá beneficiar todos os setores da economia europeia, mas particularmente aqueles fortemente dependentes no transporte de componentes e/ou produtos (por exemplo, setores automotivo, atacadista e varejista).

[...]

Os benefícios resultantes do monitoramento e análise de dados operacionais podem incluir aumento da produção, aumento da qualidade da produção e redução dos custos de manutenção, levando a maiores receitas e lucros²⁴.

A análise do texto permite inferir que a decisão do Parlamento Europeu em regular a inteligência artificial (IA) com base no risco é uma escolha com motivações econômicas. Ao focar na regulação dos sistemas de alto risco, a UE busca viabilizar o uso de mecanismos de IA que, desde que não sejam classificados como perigosos, oferecem vantagens estratégicas para a economia e para a posição global do bloco. Esse modelo regulatório revela uma prioridade clara: o desempenho econômico é colocado acima das garantias sociais, que já estão constitucionalmente protegidas. Isso se evidencia no fato de que os riscos considerados mínimos ou "menos perigosos" são justamente aqueles que afetam o cotidiano das pessoas, comprometendo sua privacidade e liberdade.

²¹BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and initiatives*. Cit, pág 16-20

²²EAGER, J. et al. **Opportunities of Artificial Intelligence**. Cit, pág 27

²³ Ibid, pág 35

²⁴ Ibid, pág 36

A problemática dessa escolha reside na negligência dos riscos cotidianos aos quais os indivíduos estão expostos, riscos que impactam diretamente sua subjetividade, como a privacidade, a dignidade e a liberdade de escolha. Dessa forma, ao regular os riscos, especialmente os de alto risco, o Parlamento Europeu acaba por se esquivar da proteção dos direitos fundamentais, que são mais vulneráveis à IA de baixo risco, por esta estar mais presente no dia a dia das pessoas. Kaminski argumenta que:

“A escolha de utilizar a regulação do risco em si implica fazer uma escolha normativa significativa: priorizar o desenvolvimento e o uso de sistemas de IA, em primeiro lugar, em vez de adotar abordagens mais preventivas à IA. Utilizar a regulação do risco pressupõe que a tecnologia só precisa de ser ajustada nas extremidades. Os danos deontológicos provocados pela utilização de sistemas de IA – à autonomia, à dignidade, à privacidade, à igualdade e a outros direitos humanos – não são inerentemente adequados a um quadro de regulação de riscos.”²⁵

A norma ressalta essa atitude. *Ipsis Litteris*:

“Independentemente de a colocação no mercado ou a colocação em serviço de um sistema de IA ser feita separadamente dos produtos a que se referem as alíneas a) e b), esse sistema de IA é considerado de risco elevado quando estejam satisfeitas ambas as condições que se seguem: a) O sistema de IA destina-se a ser utilizado como um componente de segurança de um produto ou é, ele próprio, um produto abrangido pela legislação de harmonização da União enumerada no anexo II; b) Nos termos da legislação de harmonização da União enumerada no anexo II, o produto cujo componente de segurança é o sistema de IA, ou o próprio sistema de IA enquanto produto deve ser sujeito a uma avaliação da conformidade por terceiros com vista à colocação no mercado ou à colocação em serviço. 2. Além dos sistemas de IA de risco elevado referidos no n.º 1, os sistemas de IA referidos no anexo III são também considerados de risco elevado.”²⁶

As diretivas constantes no anexo II são diversas, mas o foco é, independente de quantas sejam, se opta por implementar tais produtos apesar de todos os riscos e evita-se regular aqueles considerados “amenos” e que mais atingem as pessoas subjetivamente.

Em suma, o relatório *A Ética da Inteligência Artificial: Problemas e Iniciativas* serve como uma base importante para o desenvolvimento de políticas e regulamentações que busquem equilibrar os benefícios da IA com a proteção dos valores fundamentais da sociedade europeia. Porém, este relatório não é vinculante à norma e possui ação subsidiária de tal modo que embora a norma tenha aderido a algumas orientações como a não utilização

²⁵ KAMINSKI, Margot E. *The Developing Law of IA: A Turn to risk regulation*. April, 2023. Cit, pág 3

²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união*. Bruxelas, 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>>. Acesso em: 10 jul. 2023. Cit, pág, 24

de registros biométricos não houve uma reflexão acerca da opção regulatória em si, qual seja, o alto risco.

6. Risco, ética, privacidade e impactos nos direitos fundamentais

O tema da privacidade é central no relatório analisado, pois a ausência de privacidade levanta questões sobre os riscos e os danos éticos associados à inteligência artificial, especialmente devido à sua falta de transparência e auditabilidade.

Atualmente, a regulação de IA se limita a grupos de diretrizes que exigem dos desenvolvedores maior atenção na entrada de dados e na avaliação de impacto²⁷. No entanto, mesmo as regulações proibitivas são vagas quanto à forma real de auditar determinadas decisões tomadas por essas máquinas. Isso dificulta o uso ético da IA e permite a relativização de práticas antiéticas, sem oferecer mecanismos eficazes para realmente impedi-las. Um exemplo é a proibição: “prática de IA que empregue técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa que cause, ou seja, suscetível de causar danos psicológicos ou físicos”²⁸.

Esse dispositivo normativo é difícil de ser aplicado por várias razões, que podem ser resumidas em aspectos técnicos, legais e práticos, como a natureza subjetiva e a definição ambígua de “técnicas subliminares”. As técnicas subliminares são por definição métodos que atuam abaixo do limiar da consciência. Identificar e provar que uma técnica é subliminar pode ser complicado, pois o que é subliminar para uma pessoa pode não ser para outra.

Ademais, determinar o que constitui uma "distorção substancial" do comportamento é altamente subjetivo. Comportamentos humanos são complexos e influenciados por inúmeros fatores, ou seja, estabelecer uma ligação direta entre o uso de técnicas subliminares e danos físicos ou psicológicos requer um nível de evidência que pode ser difícil de os litigantes obterem.

Por fim, identificar o uso de técnicas subliminares requer ferramentas e métodos avançados de monitoramento e análise, que podem não estar disponíveis ou serem suficientemente avançados, prejudicando substancialmente a aplicação da norma. Uma vez que, dependerá de agências reguladoras que precisam ter a capacidade técnica e os recursos

²⁷ KAMINSKI, Margot E. *The Developing Law of IA: A Turn to risk regulation*. April, 2023. Cit, pág 7

²⁸ Prática A, Art. 5º do regulamento.

para monitorar e agir sobre possíveis violações. Isso pode ser desafiador devido à natureza sofisticada e oculta dessas técnicas.

Esses fatores combinados tornam a aplicação prática desse dispositivo normativo complexa, exigindo um equilíbrio delicado entre a proteção dos indivíduos e a viabilidade de fiscalização e regulação das técnicas de IA. O relatório *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives* ainda cita a dificuldade de se obter transparência em sistemas que utilizam aprendizagem profunda (ANN) pois sua estrutura interna torna-se inacessível dificultando estudos sobre como determinada decisão foi tomada. O trabalho explica que este sistema é configurado para atender aos requisitos de projeto definidos, porém uma vez que a máquina aprende, ela é capaz de mudar seu comportamento não atendendo mais aos requisitos antes postos de modo que qualquer verificação será invalidada após o sistema aprender.²⁹

Assim faz-se menção a proposta de criação de auditoria de algoritmos em que a etapa de testes contínua envolve perguntas aos próprios algoritmos.

Nossa época cria um novo modelo de persona, que são as tecnopersonas, elas se comportam de modo multifacetado nas redes de informação adquirindo características exclusivas para finalidades específicas e concomitantemente influenciam a personalidade do indivíduo que está em constante contato com a inteligência em questão³⁰. Logo, os riscos aqui abordados são porque possuem capacidade de influenciar as pessoas em suas ações. Assim também a espionagem é tratada pelo relatório:

Isso pode soar como uma visão distópica de pesadelo, mas o uso de IA para espionagem está aumentando. Por exemplo, um juiz de Ohio decidiu recentemente que os dados coletados pelo marca-passo de um homem poderiam ser usados como prova de que ele cometeu um incêndio criminoso (Moon, 2017). Dados coletados por um dispositivo Amazon Alexa também foram usados como evidência (Sauer, 2017). Centenas de dispositivos domésticos conectados, incluindo eletrodomésticos e televisores, agora coletam regularmente dados que podem ser usados como prova ou acessados por hackers. O vídeo pode ser usado para uma variedade de propósitos extremamente intrusivos, como detectar ou caracterizar as emoções de uma pessoa³¹.

Este feito não se reduz à privacidade, mas à própria liberdade de escolher como e quais dados são utilizados, além do livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, espionagem é outro exemplo que ilustra a dificuldade de se cumprir regulamentos baseados em risco, devido à sua difícil auditabilidade. Muitos dispositivos

²⁹ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives*. Cit, pág 32. BIRD Apud Winfield e Jirotko, 2018.

³⁰ ECHEVERRÍA, J.; ALMENDROS, S. L. **Tecnopersonas cómo las tecnologías nos transforman**. España: Ediciones Trea, 2020.

³¹ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives*. Cit, pág 14

possuem microfones por design, tornando desafiador para o Estado verificar se esses equipamentos de escuta não estão sendo usados para funções além das especificadas nos relatórios oficiais. Além disso, os litigantes enfrentam dificuldades em provar danos, já que muitas vezes não têm acesso às informações empregadas subliminarmente. Esses são alguns dos questionamentos cruciais que surgem.

Nesse contexto, o principal desafio da escolha regulatória reside na incerteza sobre como garantir a efetividade da regulação baseada em riscos no âmbito dos direitos fundamentais, sem comprometer, em última instância, a dignidade humana.

Ainda se pautando nos riscos éticos que a inteligência artificial impõe à sociedade e a incongruência frente a dificuldade de auditar esses sistemas, o relatório aborda brevemente sobre os danos que a tecnologia traz à psique humana. O item 2.2.1 intitulado “relacionamentos” advoga que o maior risco existente é a relação entre humano e robô em que “Os robôs sociais que são amados e confiáveis podem ser mal utilizados para manipular as pessoas” induzindo seu proprietário a comprar produtos.³²

O risco é amplificado pelo fato de o sistema criado ativar áreas do cérebro responsáveis pelos centros de recompensa, levando as pessoas a agirem de maneira diferente do que fariam em condições normais. Nesse cenário, a interação entre humanos e máquinas suscita preocupações quanto ao impacto no comportamento humano e à capacidade do Estado de fiscalizar e intervir para prevenir possíveis danos.

Por fim, o relatório adota a ideia de uma inteligência artificial integrativa cujo interesse principal seja a defesa de todos os direitos e a centralidade do ser humano como dispõe:

“Para garantir que os direitos humanos sejam protegidos, o IEEE recomenda novas estruturas de governança, padrões e órgãos reguladores que supervisionam o uso da IA; traduzir as obrigações legais existentes em políticas informadas, permitindo normas culturais e estruturas legais; e sempre mantendo total controle humano sobre a IA, sem lhes conceder direitos ou privilégios iguais aos dos humanos (IEEE, 2019). Para salvaguardar o bem-estar humano, definido como 'satisfação humana com a vida e as condições de vida, bem como um equilíbrio adequado entre afeto positivo e negativo' (ibid), o IEEE sugere priorizar o bem-estar humano durante a fase de projeto e usando as melhores e mais amplamente aceitas métricas disponíveis para medir claramente o sucesso social de uma IA.³³”

Apesar desse dispositivo, como visto anteriormente, não é possível garantir que haja a defesa dos direitos humanos - e fundamentais - em um sistema regulatório que desconhece os múltiplos riscos que possam surgir e não saiba como auditar os que existem e ainda assim

³² BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives*. Cit, pág 18. BIRD, apud Scheutz 2012;

³³ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives*. Cit, pág 50.

opta por implementar tais serviços. Sobretudo porque a norma demonstra que mesmo as práticas proibidas fogem ao controle do Estado como é o caso da prática proibitiva extensamente citada aqui.

Não obstante, o mesmo documento reconhece isso ao mencionar que o “risco da inteligência artificial não é a malevolência, mas competência” pois à medida que está aprende ela é capaz de desenvolver objetivos em desacordo com os seres humanos³⁴ que pode ser traduzido em malevolência.

7. Norma, conceito e incongruências

Visto os riscos e as questões circundantes à aplicação de práticas proibitivas em matéria de direitos fundamentais é preciso identificar como as incongruências se mostram na norma. As primeiras páginas do texto são destinadas a ilustrar as motivações para a lei e no item 3.5 Direitos fundamentais, informa:

“Dadas as suas características específicas [da inteligência artificial] (por exemplo, a opacidade, a complexidade, a dependência dos dados, o comportamento autónomo), a utilização da inteligência artificial pode afetar negativamente um conjunto de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (a seguir designada por «Carta»). A presente proposta procura assegurar um nível elevado de proteção desses direitos fundamentais e visa fazer face aos vários riscos mediante uma abordagem baseada no risco claramente definida”³⁵

Aqui já se evidencia a opção pela regulação do risco, que por si mesmo já é contraditória com a garantia de direitos fundamentais, visto que não objetiva à regulação preventiva. O trecho ainda cita a defesa pela privacidade, constatada no artigo 1º da Carta de direitos fundamentais e proteção dos dados pessoais, constantes nos artigos 7º e 8º.

Adiante, as considerações do projeto de lei apresentam a inteligência artificial da seguinte forma:

“A inteligência artificial é uma família de tecnologias em rápida evolução, capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais. Ao melhorar as previsões, otimizar as operações e a

³⁴ BIRD, E. et al. *The ethics of artificial intelligence: issues and issues and initiatives*. Cit, pág 53.

³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união*. Bruxelas, 2023. Cit, pág 16.

repartição de recursos e personalizar as soluções digitais disponibilizadas às pessoas e às organizações, a utilização da inteligência artificial pode conferir importantes vantagens competitivas às empresas e contribuir para progressos sociais e ambientais, por exemplo, nos cuidados de saúde, na agricultura, na educação e na formação, na gestão das infraestruturas, na energia, nos transportes e logística, nos serviços públicos, na segurança, na justiça, na eficiência energética e dos recursos e na atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. (4) Ao mesmo tempo, em função das circunstâncias relativas à sua aplicação e utilização específicas, a inteligência artificial pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos protegidos pela legislação da União. Esses prejuízos podem ser materiais ou imateriais³⁶.”

Existe uma menção ao risco, mas a explanação sobre os benefícios é visivelmente mais abrangente, além disso, quando se menciona que há riscos em relação a direitos fundamentais não se especifica quais seriam esses direitos. Não obstante, o texto segue e faz menção a um conceito de IA inequívoco e claro para todas as partes, vide:

“A definição de «sistema de IA» deve ser inequívoca, para assegurar a segurança jurídica, concedendo em simultâneo a flexibilidade suficiente para se adaptar a futuras evoluções tecnológicas. A definição deve basear-se nas principais características funcionais do software, em particular a capacidade, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos pelos seres humanos, de criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões que influenciam o ambiente com o qual o sistema interage, quer numa dimensão física, quer digital. Os sistemas de IA podem ser concebidos para operar com diferentes níveis de autonomia e ser utilizados autonomamente ou como componente de um produto, independentemente de o sistema estar fisicamente incorporado no produto (integrado) ou servir a funcionalidade do produto sem estar incorporado nele (não integrado). A definição de «sistema de IA» deve ser completada por uma lista de técnicas e abordagens específicas utilizadas para o seu desenvolvimento, que deve ser atualizada face à evolução do mercado e da tecnologia, mediante a adoção de atos delegados da Comissão que alterem essa lista.”³⁷

Retomando o tema introdutório, para cumprir essas considerações o artigo terceiro da lei define “sistemas de IA” como:

“«Sistema de inteligência artificial» (sistema de IA), um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage;³⁸”

Essa síntese não é clara ou inequívoca, como desejava o legislador, e destoa da noção de uma IA que afete a consciência de uma pessoa subliminarmente de modo que cause ou possa causar danos psíquicos a essa ou outra pessoa, que é uma prática proibida apresentada no artigo quinto³⁹. Isto porque a definição proposta já assume que a inteligência fará trocas e

³⁶COMISSÃO EUROPEIA,2021. *Cit*, pág 10. Item, 3.

³⁷Ibid, Item 6.

³⁸ COMISSÃO EUROPEIA,2021. *Cit*, pág 22

³⁹ COMISSÃO EUROPEIA,2021. *Cit*, pág 23, letra A.

influenciará o ambiente. Isto requer dizer que a essência funcional dessa inovação é exatamente as previsões, recomendações ou decisões que ela utiliza.

A lei apresenta contradições sistêmicas ao proibir o uso de inteligência artificial para manipulação de comportamentos, mas, ao mesmo tempo, não estabelece diretrizes claras para regular o uso de tecnologias de predição, busca e captura de áudio e imagens sem autorização prévia. Isso permite que tais ações ocorram sem um controle adequado, gerando um conflito entre a proibição e a ausência de regulamentação específica.

8. Disposições finais

A propositura da lei que regula a inteligência artificial traz questões que não são puramente conceituais e/ou normativas. Ela propõe pensar, como Donna Haraway já havia demonstrado, a subjetividade do sujeito, o valor da máquina e as problemáticas sociais dessas questões. O “inserir” no mercado da UE sistemas passíveis de erro, com alto risco e que se mostram ubíquos já demonstra uma escolha valorativa por parte dos legisladores, ou seja, a escolha pelo valor econômico sobreposto aos direitos fundamentais; a escolha do desenvolvimento sob qualquer ordem ética e social posta. Luzius Mader explica que a legislação é uma das formas mais importantes de representação da vontade do Estado⁴⁰. O texto legislativo que se propõe é apenas uma forma simbólica de validar a narrativa da necessidade do uso desses sistemas que se sobrepõem em muitos aspectos às subjetividades humanas.

Nesse sentido, o texto normativo brevemente analisado demonstra, a priori tema focal deste trabalho, um paradoxo entre a ética e o avanço tecnológico. A ética se mostra reflexiva quanto aos perigos da grande obra inovadora que é a inteligência artificial enquanto o avanço tecnológico não exita em progredir independente das opiniões e olhares da sociedade. Como todo paradoxo, ao seguir a ética muito se perde do avanço e ao considerar apenas o avanço, tanto se perde em termos éticos e sociais.

Ao final dessa análise é possível perceber que a lei em questão não nutre interesse em legislar sobre a IA, mas sobre os riscos que a acompanham, permitindo sua vasta atividade em diversas áreas e desconsiderando tópicos mais comuns como o sigilo ou a privacidade dos cidadãos. Aqui, é evidente que a regulação versa sobre os sistemas de risco e não sobre o tema

⁴⁰MADER, Luzius. Legislação e Jurisprudência. *Cad. Esc. Legisl.*, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 193-206, jan./dez. 2007.

inteligência artificial. Percebe-se também que a narrativa construída para garantir aceitação social do anteprojeto de lei é constituída sob o viés das vantagens e alto-risco, e se abstém de tratar sobre os riscos cotidianos aos quais a sociedade mais se expõe como o uso do comportamento preditivo dos usuários⁴¹, os dispositivos de voz e geolocalização sempre em funcionamento e outros mais relativos aos sistemas de governo. Essa versão é necessária para garantir que tanto países membro quanto empresas apoiem a iniciativa, proporcionando protagonismo em inovação, ciência, tecnologia e mercado financeiro.

Uma medida possível para regular a inteligência artificial é a regulação baseada em princípios que poderia ser unida a outras técnicas regulatórias para garantir maior segurança em relação ao uso. Os efeitos legais da norma são múltiplos, mas se pautam majoritariamente em autogestão e prestação de informações verídicas e boa-fé empresarial para com os órgãos estatais.

Considerando a primazia dos direitos fundamentais como base primordial do ordenamento em questão e os desafios apresentados, algumas medidas podem auxiliar a legislação no que tange aos riscos e direitos fundamentais dos usuários. Essas medidas, elencadas numericamente, incluem: 1) exigir que as empresas consultem os usuários sobre quais dados autorizam a serem tratados; 2) requerer que as empresas emitam mensalmente um relatório aos usuários sobre o uso de seus dados e informações; 3) determinar que o "sigilo" empresarial não seja aplicável ao tratamento de dados individuais, desde que solicitado pelo próprio usuário. Tais medidas garantiriam transparência ao usuário, permitindo que acompanhe a evolução de seus dados no sistema, evitando possíveis alterações comportamentais, conforme a norma propõe.

Para assegurar uma maior fiscalização, sugere-se: 1) a realização de reuniões tripartites semestrais entre o Estado, a sociedade ou representantes dos usuários, e as empresas, para a apresentação de queixas sobre o funcionamento dos sistemas e potenciais danos, além dos relatórios já previstos na norma, como a gestão de risco; 2) a inspeção por entidade ou órgão público específico em cada uma das grandes áreas de atuação da IA (como vigilância sanitária, saúde, educação, entre outras), a fim de identificar potenciais riscos e encaminhá-los à gestão de risco da própria empresa, com acompanhamento contínuo pelo Estado ou pelo responsável no bloco, quando o sistema não se tratar de um sistema local; 3) a criação de órgãos fiscalizadores ao nível local (Estados-membros) e no bloco, todos reportando a este último; 4) a implementação de dupla checagem dos sistemas, sendo a

⁴¹ ZUBOFF. A era do capitalismo de vigilância a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Cit pág 128.

primeira realizada pela empresa, com a apresentação dos relatórios, e a segunda pela agência fiscalizadora responsável.

Além disso, é preciso uma carta de direitos fundamentais digitais⁴² associada à IA para que o escopo de direitos fundamentais ampla possa melhor se adequar ao caso concreto e a criação de órgãos como entidades de base dirigida por usuários.

A ideia é evitar a judicialização de casos relacionados à IA e cumprir com os valores e direitos fundamentais norteadores da União Europeia sem que os usuários sejam expostos a riscos e atenuando as possibilidades de fraude a lei que exige dos desenvolvedores e do mercado em geral, relatórios de riscos e gestão documental.

9. Bibliografia

ASENSIO, M. de P. A. Propuesta de reglamento sobre Inteligencia artificial. **La ley Unión Europea**, n. 92, p. 1-8, 2021. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7946836>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BATISTA LUZ. **Guia inteligência artificial e LGPD**. A Year in Privacy, fev. 2022.

BIRD, E. et al. **The ethics of artificial intelligence**: issues and initiatives. Brussels: European Union, 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2020\)634452](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2020)634452)>. Acesso em 12 ago. 2023.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BLACK, Julia. Chapter 6. **Risk and Regulatory Policy: Improving the Governance of Risk**. Paris: OECD Publishing, 2010. p. 185-224. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/45849139.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a Indispensabilidade de uma carta de direitos fundamentais digitais da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal 1º região**, Brasília, DF. v.31,n.1,2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/17/17>

CIANCAGLINI, V. et al. **Malicious Uses and Abuses of Artificial Intelligence**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/malicious_uses_and_abuses_of_artificial_intelligence_europol.pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

⁴²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a Indispensabilidade de uma carta de direitos fundamentais digitais da União Europeia. *Revista do Tribunal Regional Federal 1º região*, Brasília, DF. v.31,n.1,2019

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial** - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas, 2020. Disponível em:<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0065>>. Acesso em 20 ago. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da união**. Bruxelas, Abr. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união**. Bruxelas, 2021. Disponível em:<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a Lei: introdução a um procedimento metódico. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v.7,n. 12, p 101-143, jan/jun. 2004.

EAGER, J. et al. **Opportunities of Artificial Intelligence**. Luxembourg: European Parliament, 2020. Disponível em:<[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652713/IPOL_STU\(2020\)652713_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652713/IPOL_STU(2020)652713_EN.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ECHEVERRÍA, J.; ALMENDROS, S. L. **Tecnopersonas cómo las tecnologías nos transforman**. España: Ediciones Trea, 2020.

EUROCONTROL. **The FLY AI Report: Demystifying and Accelerating AI in Aviation/ATM**. Brussels, 2020. Disponível em:<<https://www.eurocontrol.int/publication/fly-ai-report>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

EUROPEAN GROUP ON ETHICS IN SCIENCE AND NEW TECHNOLOGIES. **Statement on artificial intelligence, robotics and ‘autonomous’ systems**. Brussels: Publications Office, 2018. Disponível em:<<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/dfebe62e-4ce9-11e8-be1d-01aa75ed71a1>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

EUROPEAN POLITICAL STRATEGY CENTRE. **The age of artificial intelligence: towards a European strategy for human-centric machines**. [S.l]: Publications Office, 2019. Disponível em:<<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f22f6811-1007-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza;DIAS, Maria Tereza Fonseca;NICACIO, Camila Silva.**(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**.5 ed.rev.,ampl. e atual. São Paulo: Almedina,2020.p 66.

HARAWAY, Donna. “Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo socialista no final do século XX”, in: Tadeu TOMAZ (Org.). **Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós**

humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

HERNÁNDEZ, Peña Juan Carlos. **El marco jurídico de la inteligencia artificial**: Principios, procedimientos y estructuras de gobernanza. Editora Arazandi. Pamplona, Espanha, 2022.

KAMINSKI, Margot E. **The Developing Law of IA**: A Turn to risk regulation. April, 2023

MADER, Luzius. Legislação e Jurisprudência. **Cad. Esc. Legisl.**, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 193-206, jan./dez. 2007.

MADIEGA, T. Artificial Intelligence act. **EU Legislation in Progress**, [S.l.], 2023. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698792](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698792)>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MCKINSEY. **Shaping the digital transformation in Europe**. A study prepared for the European Commission, DG Communications Networks, Content and Technology. European Commission, set. 2020.

NUNES, D. **Regulação da inteligência artificial e uso de técnicas subliminares**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-26/dierle-nunes-regulacao-ia-uso-tecnicas-subliminares/>> Acesso em: 14 Jun. 2024.

OLHAR DIGITAL. (2018). **Cambridge Analytica pode ter coletado mais dados do que o Facebook pensava**. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2018/04/17/noticias/cambridge-analytica-pode-ter-coletado-mais-dados-do-que-o-facebook-pensava/>> Acesso em: 12 Jun. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. **Parlamento Europeu**, [S.l.], 2022. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

RUSSEL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial**. São Paulo: Elsevier, 2013.

SALGADO, J. C. O Estado ético e o Estado poiético. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, v. 24, n. 2, p. 3-34, 1998. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/369435217/O-Estado-Etico-e-o-Estado-Poietico-J-C-Salgado-1>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SALIS-MADINIER, F. **Artificial intelligence**: anticipating its impact on jobs to ensure a fair transition (own-initiative opinion). Brussels: Publications Office, 2018. Disponível em: <<https://www.eesc.europa.eu/en/our-work/opinions-information-reports/opinions/artificial-intelligence-anticipating-its-impact-jobs-ensure-fair-transition-own-initiative-opinion/timeline>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Acordos fundadores. **União Europeia**, [S.l.], 2023a. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Luxemburgo: 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Objetivos e Valores. **União Europeia**, [S.l.], 2023b. Disponível em:<https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

<https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/>